

EMENDA Nº

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Inclua-se na Medida Provisória 899, de 2019, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A A transação tributária disciplinada por essa medida provisória não exclui a possibilidade de instituição de programas de parcelamento pelo Poder Legislativo, na forma e condições estabelecidas em lei específica, nos termos do artigo 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

JUSTIFICATIVA

A transação consiste em modalidade de extinção do crédito tributário, conforme dicção contida no artigo 171 do Código Tributário Nacional (CTN), e não se confunde com a figura do parcelamento, cujo efeito é a suspensão da exigibilidade do débito, conforme artigo 151 do CTN.

A distinção entre esses dois institutos já foi reconhecida inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE NOTICIADA ANISTIA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA AO ALEGADO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO RECEBIDA COMO ACEITAÇÃO TÁCITA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. [...]

CD/19990.932223-61

 CD/19990.93223-61

3. Não se aplica ao caso o art. 269, III, do CPC - o qual dispõe que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem -, haja vista que **a adesão do contribuinte a programa de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários não configura transação, consoante decidido por esta Turma, no REsp 1.244.347/MS** (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.4.2011). [...]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1220327/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TRANSAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. [...] De acordo com o Código Tributário Nacional, a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário (art. 156, III, c/c art. 171). A lei indicará, ainda, a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso (art. 171, parágrafo único). Por não se tratar de transação, não se aplica ao caso o § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente".

2. Em se tratando de extinção do processo em virtude de adesão a parcelamento, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, à luz da legislação processual própria. [...]

4. Recurso especial provido." (REsp 1244347/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

Portanto, a regulamentação do instituto da transação prevista pelo artigo 171 do CTN não deverá, de qualquer forma, limitar ou restringir o poder do Congresso Nacional de legislar sobre parcelamentos extraordinários, conforme autoriza o artigo 155-A do mesmo diploma legal, sobretudo porque a regulamentação contida na Medida Provisória nº 899, de 2019, atinge categorias específicas de créditos tributários (por exemplo, aqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação).

Desta forma, impõe-se a previsão expressa que garanta a possibilidade de instituição de programas de parcelamentos futuros, buscando preservar, de forma isonômica, todos os contribuintes que, em determinados momentos, não

possuam capacidade de pagamento integral de dívida tributária, independente da classificação de seus débitos por parte das autoridades fazendárias.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS



CD/19990.932223-61